



fls. 002
VVF

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Ofício Gabinete nº. 1387/2018

Palmeiras de Goiás - GO, 04 de Dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
MURILLO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal.
Palmeiras de Goiás/GO.
Nesta.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, encaminhamos em anexo o Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei Municipal nº. 896, de 24 de dezembro de 2010, para os fins que especifica e da outras providencias" com as alterações solicitadas por esta casa.

Assim o projeto necessita ser votado em **CARATER DE URGENCIA E EMERGENCIA**, tendo em vista que não pode o Município conceder a isenção do ISS desde de janeiro de 2018.

Sendo o bastante para o momento, externamos nossos votos de estima e consideração, colocando-nos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

VANDO VITOR ALVES
Prefeito

Recebido
Isabelle Galentino
18/03/19



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/18 de 05 de Setembro de 2018.

“Introduz alterações na Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, para os fins que especifica e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subítemes 1.03 e 1.04 do item 1 – Serviços de Informática e congêneres; o subitem 7.16 do item 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; o subitem 10.09, do item 10 – Serviços de Intermediação e congêneres; o subitem 11.02, do item 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres; o subitem 13.05 do item 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; o subitem 14.05, do item 14 – Serviços relativos a bens de terceiros; o item 16.01, do item 16 – Serviços de transporte de natureza municipal; o item 25.02, do item 25 - Serviços funerários, todos, do Anexo I – Lista de Serviços de que trata o art. 72 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passam vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Lista de Serviços - Artigo 72 desta Lei

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres	3%
..... 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	

Serviços	Alíquota
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5%
..... 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Serviços	Alíquota
10 – Serviços de intermediação e congêneres	2%
..... 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	

Serviços	Alíquota
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
..... 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	

Serviços	Alíquota
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
..... 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	

Serviços	Alíquota
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	3%
..... 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	

Serviços	Alíquota
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	3%
..... 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	

Serviços	Alíquota
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
..... 17.14 – Advocacia. 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	

Serviços	Alíquota
25 - Serviços funerários	3%
..... 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 2º - Fica acrescido ao Anexo I – Lista de Serviços de que trata o art. 72 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, o subitem 1.09, do item 1 – Serviços de informática e congêneres; o subitem 6.06 do item 6 – Serviços de cuidados pessoais, estético, atividades físicas e congêneres; o subitem 14.14, do item – Serviços relativos a bens de terceiros; o subitem 16.02, do item 16 - Serviços de transporte de natureza municipal; o subitem 17.25, do item 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres; o subitem 25.05 do item 25 - Serviços funerários; com as seguintes redações:

ANEXO I

Lista de Serviços - Artigo 72 desta Lei

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres	3%
..... 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de dezembro de 2011, sujeita ao ICMS).	

Serviços	Alíquota
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
..... 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	

Serviços	Alíquota
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	3%
..... 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	

Serviços	Alíquota
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	3%
..... 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.....	

Serviços	Alíquota
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
..... 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Serviços	Alíquota
25 - Serviços funerários	3%
..... 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 25.06 – Todos os serviços e materiais fornecidos e utilizados pela funerária.	

Art. 3º - O caput do art. 73 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos §§1º, 2º, e respectivas alíneas, e caput do §3º, quando o imposto será devido no local.”

Art. 4º - As alienas “j”, “n”, “q” do §1º do art. 73 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73

**.....
j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 17.16 da lista de serviços do anexo I desta Lei;**

**.....
n) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do anexo I desta Lei;**

**.....
q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do anexo I desta Lei;”**



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 5º - O §1º do art. 73 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido das alíneas “u”, “v” e “x”, com a seguinte redação:

“Art. 73

§1º

.....

u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços do anexo I desta Lei;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços do anexo I desta Lei;

x) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços do anexo I desta Lei.”

Art. 6º - O art. 73 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 73

.....

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, ou do §2º do art. 83-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 7º - O art. 78 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 78

.....

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 73 desta Lei.”

Art. 8º - O art. 78 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido dos §2º e §3º, renumerando-se o atual §único, para §1º, com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

“Art. 78

.....
§1º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços do anexo I, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista de serviços do anexo I, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 9º - A Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do art. 83-A, e respectivos incisos I, II e III, e §§§1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 83-A- As alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I – 2% (dois por cento);
- II – 3% (três por cento); e,
- III – 5% (cinco por cento).

§1º - A aplicação das alíquotas do ISSQN, consta da lista de serviços do anexo I, parte integrante desta Lei.

§2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo,



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do anexo I desta Lei.

§3º É nula a lei ou o ato administrativo do Município de Palmeiras de Goiás, que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§4º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município de Palmeiras de Goiás, que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da Lei ou ato administrativo nulo.”

Art. 10 – O art. 83 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido dos §§§§13 e 14 com a seguinte redação:

“Art. 83 -

.....

§13 – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços conforme a exceção prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, de que trata o art. 72 desta lei. – Mercadorias Produzidas pelo Prestador dos Serviços Fora do Local da Prestação dos Serviços.

§14 – Não sendo possível ser observada a proporcionalidade entre os materiais fornecidos, e os serviços executados, para efeitos da incidência do ISSQN, fica assegurado o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), como base de cálculo para incidência do ISSQN.

Art. 11 – Todo o prestador de serviços estabelecido no Município deverá a partir da vigência desta Lei, afixar em seus



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

estabelecimentos uma Relação atualizada dos serviços prestados com seus respectivos valores, em local visível ao público.

Art. 12 - Todo o comerciante e ou prestador de serviços estabelecido no Município deverá a partir da vigência desta Lei, afixar em seus estabelecimentos uma Placa, em local visível ao público com os seguintes dizeres **“Consumidor exija a Nota Fiscal”**.

Art. 13 – O art. 204 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 204 -

.....

Parágrafo Único – Terão redução de até 50% (cinquenta por cento) o Alvará de Construção e o Habite-se as edificações com as seguintes características:

I – Tiverem área construída de no máximo 100 m² e os imóveis inseridos nos programas de moradia popular com área máxima construída de até 120 m²;

II - Tiverem área construída superior a 1.000 m², destinadas as atividades Comerciais, Industriais, Religiosas e Sociais/ Benéficas.

Art. 14 – O art. 56 da Lei Municipal nº 896, de 24 de dezembro de 2010, passa vigorar acrescido do §4º e §5º com a seguinte redação:

“Art. 56 -

§ 4º – As terrenos não edificados com área entre 1.000m² e 5.000 m² terão redução do valor venal de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento), conforme as características do imóvel analisadas e vistoriadas pelo Cadastro Técnico Imobiliário do Município.



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§ 5º – As terrenos não edificados com área acima de 5.000 m² terão redução do valor venal de 60% (sessenta por cento).

Art. 15 – Fica acrescido o artigo 180º da Lei 896 de 24 de dezembro de 2010 do parágrafo 10, com a seguinte redação:

§ 10 – Fica estabelecida uma redução de 50% (cinquenta por cento) da Base de Cálculo da TFLIF (Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento) para os Escritórios de Contabilidade e Contabilistas que aderirem até 30 de junho de 2019 ao Projeto de Captação de Recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Esta adesão deve ser renovada anualmente até 31 de Janeiro nos exercícios posteriores para que se surtam os efeitos desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Ficam revogadas as leis 780/2008, 643/2005, 711/2006, 861/2010 e 897/2001, as demais leis e decretos que dispõe em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, aos 05 de Setembro de 2018.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito Municipal